



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.776 - BA (2016/0177038-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MARILENE SOUZA DE SANTANA
AGRAVADO : RITA DE CASSIA ALVES CASTRO
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : LUCIANA FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO DA SILVA FELIX
AGRAVADO : ERIVANIA GOMES DE OLIVEIRA SANTANA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : CLAUDETE ALVES
AGRAVADO : LUCIMARA MATOS DA SILVA FELIX
AGRAVADO : MARIA DEIJADNA SANTOS
AGRAVADO : EDNA DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : MAGNOLIA RIBEIRO SILVA
AGRAVADO : SANDRA MARKLEY SOUZA DE OLIVEIRA LUNA
ADVOGADO : CLAYTON AUDRELINO NOGUEIRA JÚNIOR - BA000825B
INTERES. : MUNICIPIO DE ANTAS
ADVOGADO : ZENIRA RAMOS - BA011400

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, acerca da existência de prova pré-constituída apta a comprovar a liquidez e certeza do direito da impetrante, tal como colocada a questão nas razões recursais, ensejaria o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.776 - BA (2016/0177038-5)

RELATOR	: MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MARILENE SOUZA DE SANTANA
AGRAVADO	: RITA DE CASSIA ALVES CASTRO
AGRAVADO	: JOSEFA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: LUCIANA FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO	: MARIA CONCEICAO DA SILVA FELIX
AGRAVADO	: ERIVANIA GOMES DE OLIVEIRA SANTANA
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO	: CLAUDETE ALVES
AGRAVADO	: LUCIMARA MATOS DA SILVA FELIX
AGRAVADO	: MARIA DEIJADNA SANTOS
AGRAVADO	: EDNA DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO	: MAGNOLIA RIBEIRO SILVA
AGRAVADO	: SANDRA MARKLEY SOUZA DE OLIVEIRA LUNA
ADVOGADO	: CLAYTON AUDRELINO NOGUEIRA JÚNIOR - BA000825B
INTERES.	: MUNICIPIO DE ANTAS
ADVOGADO	: ZENIRA RAMOS - BA011400

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 517/519):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, a Corte estadual manteve íntegra a sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar o restabelecimento do pagamento da gratificação de incentivo à regência de classe, com a seguinte fundamentação (fls. 397/398):

Do exame dos autos, extrai-se que embora não se infira do in folio todos os contracheques das Apeladas durante o período indicado, como observou o douto Procurador de Justiça em seu judicioso opinativo, trata-se de uma gratificação de caráter geral, concedida indistintamente a todos os professores do município de Antas, razão pela qual os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos colacionados às fls. 134/230 apresentam-se suficientes como prova pré-constituída do direito líquido e certo das Apeladas ao restabelecimento do pagamento de gratificação de incentivo à regência de classe.

Ademais, importante, ressaltar que na manifestação de fls. 128/133 as Apeladas afirmaram ser "praticamente impossível que as Impetrantes possuam contracheques da época, somente podendo atender parcialmente a cota ministerial, sendo certo que, caso insista no pedido o Parquet, a Administração provavelmente possuirá documentos das impetrantes desde 1998."

Ora, dito isto e não tendo o magistrado de piso intimado o Apelado para colacionar aos autos prova dos pagamento efetuado as Apeladas durante o período de março de 1998 a março de 2008 não há que se falar em ausência de prova pré-constituída.

Com efeito, nos termos da orientação jurisprudencial deste STJ, "a análise acerca da comprovação de direito líquido e certo e de eventual necessidade de dilação probatória demandam incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça" (AgRg no AREsp 563.069/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Para concluir-se pela ausência de direito líquido e certo e da necessidade de dilação probatória, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.285.936/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 17/9/2012).

A parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal de origem, mesmo provocado em sede de embargos declaratórios, foi omissos quanto ao exame de questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Pretende o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, argumentado que e, "no caso concreto, apesar de a proemial não ter sido instruída com todos os documentos necessários à prova do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegado, a Instância Ordinária, além de não extinguir o feito sem resolução de mérito concedeu a segurança postulada, o que configurou indiscutível violação ao art. 6º da Lei Federal n.º 12.016/2009" (fl. 548).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.776 - BA (2016/0177038-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A insurgência não merece prosperar, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO NA ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o colendo Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 388.108/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/12/2013)

No mais, sustenta o recorrente que, *"se o impetrante não se desincumbir de provar o direito reclamado através da anexação de documentos à petição inicial, desatende condição específica da ação de segurança, devendo a inicial ser, de logo, indeferida"* (fl. 544).

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual, no sentido de que, *os documentos colacionados às fls. 134/230 apresentam-se suficientes como prova*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-constituída do direito líquido e certo das Apeladas ao restabelecimento do pagamento de gratificação de incentivo à regência de classe" (fl. 397), demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SUMULA N. 280 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A alegação de ofensa ao art. 18 da Lei n. 1.533/51 não possui comando normativo suficiente para modificar as conclusões do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. O exame acerca da presença ou não dos requisitos exigidos para a impetração de mandado de segurança, como a comprovação de direito líquido e certo, constitui matéria de fato, sendo, portanto, incompatível com a via recursal extraordinária, em face do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

3. Além disso, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia mediante interpretação de lei local, não se mostrando adequada a via do recurso especial para infirmar o julgado. Aplica-se, nesse particular, por analogia, a Súmula n. 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.167.303/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo a autorizar o conhecimento do mandado de segurança implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por encontrar óbice na Súmula 7/STJ.

2. Para reexaminar o direito dos servidores à gratificação instituída pela Lei estadual 17.537/2011, a fim de verificar a existência de direito líquido e certo seria necessário o exame desta norma local, providência vedada ao STJ ante a aplicação analógica do enunciado da Súmula 280/STF que diz: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário." Precedentes.

3. O exame das razões, contidas no recurso especial, revela que o fundamento do acórdão recorrido de que os agravados foram lotados no TRF em razão de convocação compulsória não foi infirmado pela ora agravante, o que traz a incidência analógica da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 283 do Pretório Excelso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 668.987/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, via de regra, a apreciação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança não tem sido admitida em Recurso Especial, pois exige reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ nos termos da Súmula 7.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 455.038/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0177038-5

AgInt no
AREsp 947.776 / BA

Números Origem: 00001874520098050012 1874520098050012

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MARILENE SOUZA DE SANTANA
AGRAVADO	: RITA DE CASSIA ALVES CASTRO
AGRAVADO	: JOSEFA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: LUCIANA FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO	: MARIA CONCEICAO DA SILVA FELIX
AGRAVADO	: ERIVANIA GOMES DE OLIVEIRA SANTANA
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO	: CLAUDETE ALVES
AGRAVADO	: LUCIMARA MATOS DA SILVA FELIX
AGRAVADO	: MARIA DEJADNA SANTOS
AGRAVADO	: EDNA DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO	: MAGNOLIA RIBEIRO SILVA
AGRAVADO	: SANDRA MARKLEY SOUZA DE OLIVEIRA LUNA
ADVOGADO	: CLAYTON AUDRELINO NOGUEIRA JÚNIOR - BA000825B
INTERES.	: MUNICIPIO DE ANTAS
ADVOGADO	: ZENIRA RAMOS - BA011400

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MARILENE SOUZA DE SANTANA
AGRAVADO	: RITA DE CASSIA ALVES CASTRO
AGRAVADO	: JOSEFA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: LUCIANA FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO	: MARIA CONCEICAO DA SILVA FELIX
AGRAVADO	: ERIVANIA GOMES DE OLIVEIRA SANTANA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : CLAUDETE ALVES
AGRAVADO : LUCIMARA MATOS DA SILVA FELIX
AGRAVADO : MARIA DEIJADNA SANTOS
AGRAVADO : EDNA DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : MAGNOLIA RIBEIRO SILVA
AGRAVADO : SANDRA MARKLEY SOUZA DE OLIVEIRA LUNA
ADVOGADO : CLAYTON AUDRELINO NOGUEIRA JÚNIOR - BA000825B
INTERES. : MUNICIPIO DE ANTAS
ADVOGADO : ZENIRA RAMOS - BA011400

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.